

CEL RR PMESP MILER

DIRETOR DE ASSUNTOS

LEGISLATIVOS

Comissão Especial da Alteração do Código de Trânsito

"Atribuições das Polícias Militares no Sistema Nacional de Trânsito"

Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, Código de Trânsito Brasileiro (CTB)

PODER DE POLICIA: é a faculdade que dispõe a Administração Pública para intervir condicionando e restringindo o uso e gozo de atividades, bens e direitos individuais, em benefício da coletividade e do interesse público.

ART. 78 CTN

Poder de Polícia Administrativa especial: é aquele que se dilui por toda a administração pública, exercido por um agente fiscalizador, que incide somente sobre bens, serviços e patrimônio.

Poder de polícia administrativa geral: é também conhecido como poder da polícia, o qual por força constitucional foi incumbido à órgão policial previsto no art. 144, caput da Constituição Federal.

Neste sentido, difere-se do poder de polícia administrativa especial por possuir competência mais abrangente, uma vez que, além de incidir sobre bens, serviços e patrimônios, também age sobre pessoas.

Importa destacar que o seu exercício é voltado para todos os aspectos da ordem pública, quais sejam, salubridade, segurança e tranquilidade.

ADMINISTRATIVA PREVENTIVA



PODER DE POLÍCIA

JUDICIÁRIA – PESSOAS REPRESSIVA



AGENTE DE TRÂNSITO



GUARDA MUNICIPAL



FISCAL DO MEIO AMBIENTE



VIGILÂNCIA SANITÁRIA

DIOGO DE FIGUEIREDO MOREIRA NETO.

PODER DE POLÍCIA ATUA DE 4 MODOS

Ordem de polícia;

Consentimento de polícia;

Fiscalização de polícia;

Sanção de polícia.



Art. 144 SEGURANÇA PÚBLICA

PF



PRF



PFF



PC



PM



COMPETÊNCIA DA UNIÃO PARA LEGISLAR SOBRE TRÂNSITO E POLÍCIA MILITAR

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

XI - trânsito e transporte;

XXI - normas gerais de organização, efetivos, material bélico, garantias, convocação e mobilização das polícias militares e corpos de bombeiros militares;

ATRIBUIÇÃO DA POLICIA MILITAR

Art. 144. A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos:

§ 5º Às polícias militares cabem a polícia ostensiva e a preservação da ordem pública; aos corpos de bombeiros militares, além das atribuições definidas em lei, incumbe a execução de atividades de defesa civil.

DECRETO-LEI Nº 667, DE 2 DE JULHO DE 1969.

Reorganiza as Polícias Militares e os Corpos de Bombeiros Militares dos Estados, dos Território e do Distrito Federal, e dá outras providências.

Art. 3º - Instituídas para a manutenção da ordem pública e segurança interna nos Estados, nos Territórios e no Distrito Federal, compete às Polícias Militares, no âmbito de suas respectivas jurisdições:

a) executar com exclusividade, ressalvas as missões peculiares das Forças Armadas, o policiamento ostensivo, fardado, planejado pela autoridade competente, a fim de assegurar o cumprimento da lei, a manutenção da ordem pública e o exercício dos poderes constituídos;

DECRETO Nº 88.777, DE 30 DE SETEMBRO DE 1983

Aprova o regulamento para as policias militares e corpos de bombeiros militares (R-200).

Art . 2º - Para efeito do <u>Decreto-lei nº 667, de 02 de julho de 1969</u> modificado pelo <u>Decreto-lei nº 1.406, de 24 de junho de 1975</u>, e pelo <u>Decreto-lei nº 2.010, de 12 de janeiro de 1983</u>, e deste Regulamento, são estabelecidos os seguintes **conceitos:**

27) Policiamento Ostensivo - Ação policial, exclusiva das Policias Militares em cujo emprego o homem ou a fração de tropa engajados sejam identificados de relance, quer pela farda quer pelo equipamento, ou viatura, objetivando a manutenção da ordem pública.

São tipos desse policiamento, a cargo das Polícias Militares ressalvadas as missões peculiares das Forças Armadas, os seguintes:

- ostensivo geral, urbano e rural;
- de trânsito;
- florestal e de mananciais;
- rodoviária e ferroviário, nas estradas estaduais;
- portuário;
- fluvial e lacustre;
- de radiopatrulha terrestre e aérea;
- de segurança externa dos estabelecimentos penais do Estado;
- outros, fixados em legislação da Unidade Federativa, ouvido o Estado-

Maior do Exército através da Inspetoria-Geral das Polícias Militares.

ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO

INTERESSADO: Advogado-Geral da União ASSUNTO: As Forças Armadas, sua atuação, emergencial, temporária, na preservação da ordem pública. Aspectos relevantes e norteadores de tal atuação.

(*) Parecer GM no- 025

Adoto, para os fins do art. 41 da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993, o anexo PARECER Nº AGU/TH/02/2001, de 29 de julho de 2001, da lavra da Consultora da União, Dra. THEREZA HELENA S. DE MIRANDA LIMA, e submeto-o ao EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA REPÚBLICA, para os efeitos do art. 40 da referida Lei Complementar.

Brasília, 10 de agosto de 2001

AGENTE DE TRÂNSITO

PEC 55 DE 2011.

Art. 144.

§ 8°.

I – o órgão municipal de fiscalização e controle de trânsito, organizado e mantido pelos município e estruturado em carreira, destina-se, na forma da lei, ao exercício das funções de policiamento de trânsito, no âmbito da circunscrição municipal.

EC 82 DE 2014

§ 10. A segurança viária, exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do seu patrimônio nas vias públicas:

I - compreende a <u>educação</u>, <u>engenharia e fiscalização</u> <u>de trânsito</u>, além de outras atividades previstas em lei, que assegurem ao cidadão o direito à mobilidade urbana eficiente; e

II - compete, no âmbito dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, aos respectivos órgãos ou entidades executivos e seus agentes de trânsito, estruturados em Carreira, na forma da lei.

MENSAGEM VETO № 1.056, DE 23 DE SETEMBRO DE 1997. ARTIGO DA PM

"Art.	23.	 	 	 	
	_				

- I cumprir e fazer cumprir a legislação e as normas de procedimento de trânsito, no âmbito das respectivas atribuições;
- II exercer, com exclusividade, a polícia ostensiva para o trânsito nas rodovias estaduais e vias urbanas;
- IV elaborar e encaminhar aos órgãos competentes os boletins de ocorrências relativos aos acidentes de trânsito;
- V coletar e tabular os dados estatísticos de acidentes de trânsito;
- VI implementar as medidas da Política Nacional de Segurança e Educação de Trânsito;
- VII articular-se com os demais órgãos e entidades do Sistema Nacional de Trânsito no Estado, sob a coordenação do CETRAN da respectiva unidade da Federação.

Parágrafo único. As atividades de polícia ostensiva para o trânsito urbano e rodoviário estadual serão exercidas pelas Polícias Militares, por meio de suas frações, exigindo-se de seus integrantes formação técnica adequada."

Razões do veto:

"As disposições constantes dos incisos I, II, IV, V, VI, VII e parágrafo único ultrapassam, em parte, a competência legislativa da União.

É certo, outrossim, que as referidas proposições mitigam a criatividade do legislador estadual na concepção e no desenvolvimento de instituições próprias, especializadas e capacitadas a desempenhar as tarefas relacionadas com a disciplina do tráfego nas vias públicas urbanas e rodoviárias.

Não se pode invocar, outrossim, o disposto no art. 144, § 5°, da Constituição para atribuir exclusivamente às polícias militares a fiscalização do trânsito, uma vez que as infrações de trânsito são preponderantemente de natureza administrativa."

Art. 20. Compete à Polícia Rodoviária Federal, no âmbito das rodovias e estradas federais:

I - cumprir e fazer cumprir a legislação e as normas de trânsito, no âmbito de suas atribuições;

- II realizar o patrulhamento ostensivo, executando operações relacionadas com a segurança pública, com o objetivo de preservar a ordem, incolumidade das pessoas, o patrimônio da União e o de terceiros;
- III aplicar e arrecadar as multas impostas por infrações de trânsito, as medidas administrativas decorrentes e os valores provenientes de estada e remoção de veículos, objetos, animais e escolta de veículos de cargas superdimensionadas ou perigosas;
- IV efetuar levantamento dos locais de acidentes de trânsito e dos serviços de atendimento, socorro e salvamento de vítimas;
- V credenciar os serviços de escolta, fiscalizar e adotar medidas de segurança relativas aos serviços de remoção de veículos, escolta e transporte de carga indivisível;
- VI assegurar a livre circulação nas rodovias federais, podendo solicitar ao órgão rodoviário a adoção de medidas emergenciais, e zelar pelo cumprimento das normas legais relativas ao direito de vizinhança, promovendo a interdição de construções e instalações não autorizadas;
- VII coletar dados estatísticos e elaborar estudos sobre acidentes de trânsito e suas causas, adotando ou indicando medidas operacionais preventivas e encaminhando-os ao órgão rodoviário federal;
- VIII implementar as medidas da Política Nacional de Segurança e Educação de Trânsito;
- IX promover e participar de projetos e programas de educação e segurança, de acordo com as diretrizes estabelecidas pelo CONTRAN;
- X integrar-se a outros órgãos e entidades do Sistema Nacional de Trânsito para fins de arrecadação e compensação de multas impostas na área de sua competência, com vistas à unificação do licenciamento, à simplificação e à celeridade das transferências de veículos e de prontuários de condutores de uma para outra unidade da Federação;
- XI fiscalizar o nível de emissão de poluentes e ruído produzidos pelos veículos automotores ou pela sua carga, de acordo com o estabelecido no art. 66, além de dar apoio, quando solicitado, às ações específicas dos órgãos ambientais.





ANEXO I DOS CONCEITOS E DEFINIÇÕES

FISCALIZAÇÃO - ato de controlar o cumprimento das normas estabelecidas na legislação de trânsito, por meio do poder de polícia administrativa de trânsito, no âmbito de circunscrição dos órgãos e entidades executivos de trânsito e de acordo com as competências definidas neste Código.

POLICIAMENTO OSTENSIVO DE TRÂNSITO - função exercida pelas Polícias Militares com o objetivo de prevenir e reprimir atos relacionados com a segurança pública e de garantir obediência às normas relativas à segurança de trânsito, assegurando a livre circulação e evitando acidentes.

PATRULHAMENTO - função exercida pela Polícia Rodoviária Federal com o objetivo de garantir obediência às normas de trânsito, assegurando a livre circulação e evitando acidentes.

SUGESTÃO:

1.REESTABELECER AS ATRIBUIÇÕES VETADAS NO ART. 23 DO CTB PARA A PM;

2.NO ART. 23 FAZER REMISSÃO AO ART. 20 APLICANDO À POLÍCIA RODOVIÁRIA ESTADUAL O ARTIGO DA POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL.

OBRIGADO